



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.722 - GO (2013/0046004-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LIDIANE MAURIZ ARAUJO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DELFINO MACHADO GOMES BORGES
ADVOGADO : PEDRO DELFINO M GOMES BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. AUTOS INACESSÍVEIS. JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. REALIZAÇÃO FORA DO QUINQUÍDEO LEGAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 (cinco) dias após cessado o impedimento (art. 185 do CPC), sob pena de preclusão.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.722 - GO (2013/0046004-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. contra decisão (fls. 282/284 e-STJ) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental, o recorrente alega que

"(...) a decisão agravada não observou fato sui generis do processo, qual seja, o de que a justa causa se consubstanciou no fato de os autos terem sido conclusos ao magistrado durante o prazo de impugnação ao qual o agravante tinha direito.

Tal situação é de grande importância, porquanto a presente hipótese não se trata de impedimento de acesso aos autos, e.g, por carga indevida pelo patrono da parte contrária, quando se teria plenas condições de acompanhar a devolução dos autos para se verificar cessado o impedimento, legitimando, então, a legação no prazo do art. 185 do CPC" (e-STJ fl. 300).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.722 - GO (2013/0046004-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

'Inferre-se das disposições retro que na hipótese da parte deixar de praticar ato judicial por justa causa, comprovada nos autos, poderá lhe ser restituído o prazo para praticá-lo. Porém, se a arguição do impedimento não foi feita no prazo para a prática do ato, diante da inexistência de preceito legal dispondo a respeito do prazo para alegar o impedimento, a arguição deve ser feita no lapso temporal previsto no art.185 do Código de Processo Civil, qual seja, cinco dias.

No caso em exame, a certidão de fls. 260 dos autos principais e de fls. 108 dos presentes autos, comprova que os autos estavam conclusos ao ilustre julgador de 11.08.2010 a 23.08.2010, período em que transcorreu o prazo para apresentação da impugnação, constituindo obstáculo para que a parte exercitasse o direito de defesa.

Observo, contudo, que o pedido de restituição de prazo somente foi protocolizado em 02.09.2010, quando já esgotado o prazo para a impugnação, bem como, o prazo de cinco dias previsto no art. 185 do Código de Processo Civil, restando consumada a preclusão' (e-STJ fls. 183/184 - grifou-se).

A decisão proferida pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até cinco dias após cessado o impedimento (CPC, art. 185), sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. AUTOS INACESSÍVEIS. JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

1.- 'É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinqüídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC' (REsp 805.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2008, DJe 8/10/2008) 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Agravo Regimental improvido*' (AgRg no AREsp 72.882/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 29/8/2013).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. MANDATO JUDICIAL. SUBSTABELECIMENTO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 38 DO CPC.

1. A procuração para o foro em geral habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo, à exceção daqueles para os quais se exigem poderes especiais, não incluído entre estes o de substabelecer. Inteligência do art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Precedentes.

2. É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Não demonstrado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento' (EDcl no Ag 1.247.013/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe 9/6/2010).

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 282/284).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0046004-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 300.722 / GO**

Números Origem: 200700443724 201002437886 201194949622 201300460042 2437880320108090000
4949624120118090000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LIDIANE MAURIZ ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DELFINO MACHADO GOMES BORGES
ADVOGADO : PEDRO DELFINO M GOMES BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LIDIANE MAURIZ ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DELFINO MACHADO GOMES BORGES
ADVOGADO : PEDRO DELFINO M GOMES BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.